



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055282-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARISA MENDONÇA LA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2055282-18.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Marisa Mendonça La Rosa

Voto nº 34.643

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Decisão parcial de mérito que declarou nulas as cobranças referentes aos seguros prestamistas. Inconformismo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento externalizado na apelação nº 1031337-15.2022.8.26.0100 no sentido de que seria necessária a realização de perícia para se apurar se houve cobrança de valores sem lastro contratual. Perícia que constatou a existência de cobrança no valor de R\$ 19.426,91, a título de seguro nos contratos. Inexistência nos autos de prova de que a autora conhecesse as condições das contratações quando fez sua adesão. Juntada de apólice que se faz imprescindível no presente caso. Venda casada configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a agravada, Marisa Mendonça La Rosa, extraído dos autos de Ação revisional, em face de decisão parcial de mérito que declarou nulas as cobranças referentes aos seguros prestamistas (fls. 1019/1022 dos autos originários).

A ré, ora agravante, se insurge. Alega a

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Sustenta que, no momento da contratação, é imprescindível que seja concedido ao contratante o direito de escolher pela contratação ou não do produto e/ou serviço.

Defende que o simples fato de o seguro ora questionado constar no mesmo instrumento de mútuo, por si só, não é suficiente para que se presuma a venda casada, pois se tratando de seguro prestamista, que é justamente aquele que se destina a garantir o pagamento de uma dívida do segurado, constar o seguro do instrumento de crédito somente demonstra que o seguro se vincula à referida operação.

Expõe que não há fundamento para alegar ilegalidade no seguro contratado, uma vez que a própria Apelada optou por sua inclusão ao adquirir a operação de crédito.

Argumenta que a regra a ser obedecida nos contratos é o *pacta sunt servanda*, onde as partes assumem compromissos objetivos que têm força de lei, *lex contractus*, pois criam direitos e geram obrigações para os pactuantes, dentro do Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, que preconiza que as partes possuem total capacidade e liberdade para contratar.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 22/23)

e recebido no efeito devolutivo (fls. 84/88).

É o relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a agravada ingressou com ação revisional para questionar a legalidade de todos os contratos de seguro e/ou cláusula contratual que trata de seguro e a inexigibilidade de referidos contratos impugnados, de todos os empréstimos e renegociações declinados na inicial.

Assim, requereu a nulidade das cobranças de seguros prestamista, bem como a revisão de todos os contratos para que seja realizado um novo cálculo nos moldes pactuados, com a exclusão do seguro, compensando-se, ainda, os valores já pagos.

A ré, por sua vez, sustentou a regularidade dos encargos financeiros pactuado, requerendo a improcedência da ação.

Em decisão parcial de mérito, o magistrado “a quo”, declarou a inexigibilidade da cobrança dos seguros prestamista previstos nos contratos, motivo pelo qual a ré se insurge.

Sem razão, contudo.

Conforme já afirmado no v. acórdão da apelação nº 1031337-15.2022.8.26.0100 de minha Relatoria (fls. 904/916 dos autos originários), a relação estabelecida entre as partes é regida pelo CDC (Súmula 297 do STJ) e, portanto,

havendo dúvida razoável, deve haver interpretação mais favorável ao consumidor. E não é só, pois havendo verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica, mostra-se plenamente possível a aplicação da regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Assim, restou entendido no v. acórdão que seria necessário a produção de prova pericial para análise de arguição de que a ré, ora agravante, teria inserido valores sem base contratual nas renegociações.

Realizada a perícia nos autos (fls. 946/970), o *expert* conclui que houve a cobrança do valor de R\$ 19.426,91 de seguros nos contratos firmados entre as partes.

E sobre a validade da contratação de seguro, é importante ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (1.639.320/SP), fixou a seguinte tese:

“(…) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (…)”.

No caso, restou comprovado que nos contratos firmados entre as partes fora ajustado a cobrança de seguros prestamistas diversos.

Porém, não há nos autos comprovação de que a autora conhecesse as condições das contratações quando fez sua adesão, não socorrendo para tanto os certificados individuais juntados aos autos, à falta de apólice ou contrato

anexo em demonstração quanto à sua finalidade e coberturas garantidas com o financiamento, o que se impunha um ou outro documento estar firmado e materializado, também.

Afinal, sem raciocínio outro, seguro prestamista tem em regra a finalidade de proteger o credor do sinistro, que outro não é no caso dos autos senão o do descumprimento do pagamento pelo mutuário, que, por cima, na situação da ré, exercitou venda casada.

Portanto, como bem entendeu o magistrado “a quo”, a cobrança do prêmio de seguro configura venda casada, devendo ser afastada a sua exigibilidade e mantido o entendimento quanto à abusividade da cobrança do prêmio de seguro.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator